


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 13/02/2026
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Maria L

Maria Aparecida Lima
PRESIDENTE

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM -ESTAR SOCIAL

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
RELATOR

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM –ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 011/2026

I - RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Nivaldo, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que “*Institui a meia-entrada para doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos e de lazer no Município de Ipatinga e dá outras providências.*”

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da redação e da justificativa do projeto, concluindo que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa sem qualquer ressalva, substitutivo ou emenda, tendo em vista que nossa Carta Maior estabelece a competência municipal em seu artigo 30, I, e também no artigo 23, I, da Lei Orgânica de Ipatinga, que trata da competência legislativa do Município:

Art. 23 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

Do ponto de vista da iniciativa para a deflagração do processo legislativo – sob o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, nada impede a iniciativa da matéria através de iniciativa parlamentar, versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O TJRS, no mesmo acórdão no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079153615, considerou não se tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo,

Adiel O

Geston S

Arletino C

João Francisco Bastos

Marina L



“limitando-se a instituir um instrumento capaz de incentivar as doações de sangue regulares naquele município, como forma de manter os estoques de sangue nos respectivos bancos, propiciando-se, assim, o atendimento à população”.

Sob o prisma da constitucionalidade material, deve-se analisar a compatibilidade entre o conteúdo da propositura legislativa e as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal e/ou na Constituição Estadual, verificando se o conteúdo do ato normativo proposto está em consonância com tais regras e princípios constitucionais.

A Constituição Federal dispõe sobre a matéria em seu artigo 199, § 4º “A Lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

Do ponto de vista infraconstitucional, a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, são tratados na Lei nº 10.205/2001, havendo, segundo o texto legal, vedação a comercialização, mas admitindo o estímulo à coleta de sangue:

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

II- utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social.

Ressalte-se que no julgamento da ADI 3512, o STF julgou a Lei, de iniciativa parlamentar, CONSTITUCIONAL ponderando o Ministro Relator Eros Grau que “a lei atacada é apenas uma tentativa de incentivar as pessoas a doar sangue e considerou constitucionais todos os seus dispositivos. Ele afastou o argumento apresentado pelo governador de que a concessão de meia-entrada seria uma remuneração ao doador de sangue, o que seria proibido pela Constituição”.

Com efeito, sob o ponto de vista material da proposta, conclui-se que o E. Supremo Tribunal Federal julgou integralmente constitucional a Lei Estadual nº 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo, cuja similaridade como disposto na preposição legislativa em análise é patente.

Adrieli O

Gustavo S

Arletino C

João Francisco Bastos

Maria L



O presente projeto de lei ordinária trata de interesse local do município, em conformidade com o previsto no art. 30, I da CF, qual assegura ao Legislativo Municipal legislar de modo a melhor atender interesses locais.

Portanto, em matéria de competência, firmou-se no Supremo Tribunal Federal a orientação de que, sendo assunto de interesse local, e tendo, também, competência para suplementar a legislação sobre direito econômico (CF, art. 24, I, § 1º, § 2º, e 3º, c/c art. 30, I e II), os Municípios poderiam ampliar o direito à meia-entrada previsto em legislação federal e estadual, em harmonia com as diretrizes constitucionais do direito ao lazer, constantes do art.6.º da Constituição Federal.

Assim, a jurisprudência atual do Pretório Excelso é no sentido de que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios (CF, art.20, inciso I, e art.30, incisoI). Ademais, o Supremo reconhece que, inexistindo legislação federal a dispor sobre o tema, o ente federado poderia utilizar-se legitimamente da competência normativa supletiva de que trata o §3º do art. 24 da Constituição Federal.

Para que não haja dúvidas sobre o entendimento atual da Corte, cito, por todos, trecho do recentíssimo ARE 1.515.599: “Também no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.380.096, a Primeira Turma do Supremo Tribunal assentou ser **constitucional** lei municipal que conferia o direito à meia entrada aos estudantes e aos **doadores de sangue** em estabelecimentos de cultura e lazer, em razão da **competência concorrente** para legislar sobre direito econômico entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” (ARE 1.515.599, Rel. Ministra Cármen Lúcia, J. 01.10.2024 p. 1410.2024.

Sendo este o caso do Projeto de Lei Ordinária e competindo a esta casa legislar sobre matérias de interesse local, estando de acordo com o que determina a Lei Orgânica do Município de Ipatinga e o Regimento Interno da Câmara Municipal. O Projeto de Lei Ordinária nº 011/2026, está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem-nos analisar.

III – CONCLUSÃO

Adriano O

Guastoni S

Arletino C

João Francisco Bastos

Maria L



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PL 011/2026

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 13 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza
RELATOR

**COMISSAO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**

Maria Aparecida Lima
PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PL 011/2026

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

João Francisco Bastos
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Maria Lima
029.421.716-93
Signatário



Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

RECEBEMOS













Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

13 fev 2026



- 10:20:26  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 13 fev 2026 10:43:43  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 fev 2026 10:43:45  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 fev 2026 10:21:10  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 fev 2026 10:41:07  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 fev 2026 10:41:09  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 fev 2026 10:36:45  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.99.3 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 13 fev 2026 10:36:53  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.99.3 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 13 fev 2026 10:39:33  **Maria Aparecida de Lima** (Email: ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 029.421.716-93) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 fev 2026 10:22:05  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 fev 2026 10:32:44  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 fev 2026 10:49:38  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

